



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04432/18

Objeto: Inexigibilidade de Licitação e Contrato
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Augusto Carlos Bezerra Aragão e outro
Interessada: INITUS Consultores Associados Ltda.
Representante legal: Rocine Nunes Rodrigues

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSESSORIA NA GESTÃO E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO DE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS – INDEVIDO ENQUADRAMENTO DO ACORDO COMO DE RISCO EM DESCOMPASSO COM O OBJETO PACTUADO – FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA O PREÇO CONTRATADO – DIVERGÊNCIA ENTRE A PROPOSTA DE PREÇOS E O MONTANTE DEFINIDO NO AJUSTE – DESRESPEITO A DIVERSOS DISPOSITIVOS DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – MÁCULAS QUE COMPROMETEM AS NORMALIDADES DOS FEITOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE TERMO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa nas formalizações de inexigibilidade de licitação e de acordo decursivo enseja, além do reconhecimento das irregularidades dos procedimentos e de outras deliberações, a imposição de penalidade, por força do disciplinado no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01692 / 19

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2017 e do Contrato n.º 003/2017, originários do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de consultoria técnica em recuperação de créditos previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e assessoria na gestão de sistemas de informação de RPPS, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES* a referida inexigibilidade de licitação e o contrato dela decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04432/18

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM, Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão, CPF n.º 058.132.124-34, na importância de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 226,38 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 226,38 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM, Sr. Kleyton César Alves da Silva Viriato, CPF n.º 050.813.824-85, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* a autuação de processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL para verificar a regularidade dos gastos efetivados pela entidade securitária municipal junto à sociedade INITUS Consultores Associados Ltda., CNPJ n.º 10.901.926/0001-01, com esteio na Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2017 e no Contrato n.º 003/2017.

6) Da mesma forma, independente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 05 de setembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04432/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame dos aspectos formais da Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2017 e do Contrato n.º 003/2017, originários do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de consultoria técnica em recuperação de créditos previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e assessoria na gestão de sistemas de informação de RPPS.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal X – DIAGM X, com base nos elementos constantes no caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 79/86, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi o art. 25, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993; b) a inexigibilidade de licitação em análise foi ratificada em 06 de setembro de 2017; c) o Contrato n.º 003/2017, firmado com a empresa INITUS Consultores Associados Ltda., definiu a vigência do acordo até o final do exercício financeiro de 2019; d) o valor global estimado foi de R\$ 467.285,00, pagos no caso de obtenção de êxito; e e) o parecer jurídico acerca da presente inexigibilidade de licitação foi acostado aos autos.

Em seguida, os técnicos da DIAGM X elencaram as irregularidades detectadas, a saber: a) ausência de comprovação de notória especialização da empresa contratada; b) natureza não singular do serviço, haja vista que o objeto do contrato, compensação previdenciária entre RPPS e RGPS, faz parte da atividade fim da autarquia previdenciária, correspondendo a atividades rotineiras e permanentes, sem envolvimento de grau elevado de complexidade, que podem ser realizadas pelos próprios servidores do IBPEM; c) falta de justificção para o valor ajustado, R\$ 467.285,00, inexistindo esclarecimentos relacionados ao fato gerador e ao momento do pagamento; d) configuração do contrato como de risco, em descompasso com o objeto contratado, haja vista que a compensação entre os regimes previdenciários é garantida pelo artigo 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988, bem como pela Lei Nacional n.º 9.796/1999; e) proposta comercial fixou o acordo no percentual de 19,75% sobre da receita pública a ser recuperada pela compensação previdenciária, em afronta ao disposto no artigo 55, incisos III e IV, da Lei Nacional n.º. 8.666/1993.

Além disso, os analistas da unidade de instrução consideraram que a Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2017 não preencheu os requisitos previstos no art. 25, § 1º, c/c o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, razão pela qual sugeriram que a autoridade competente decretasse a nulidade do procedimento e do contrato decursivo e que fosse emitida cautelar para suspender quaisquer pagamentos com esteio no ajuste firmado entre o IBPEM e a empresa INITUS Consultores Associados Ltda.

Realizada a citação do atual Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM, Sr. Kleyton César Alves da Silva Viriato, fls. 87/90, este deixou o prazo transcorrer *in albis*, cabendo destacar que o gestor da entidade previdenciária solicitou prorrogação de prazo, mas o pleito foi indeferido pelo então relator, saudoso Conselheiro Marcos Antônio da Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04432/18

Ato contínuo, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa, em 11 de julho de 2018, através da Decisão Singular DS1 TC n.º 00041/2018, fls. 100/103, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de julho do mesmo ano, fls. 104/105, concedeu medida cautelar para suspender imediatamente todos os atos decorrentes da inexigibilidade de licitação em apreço, bem como os pagamentos com base no Contrato n.º 003/2017. Demais, determinou a intimação do administrador da entidade previdenciária local, Sr. Kleyton César Alves da Silva Viriato, e do Sr. Rocine Nunes Rodrigues, representante legal da sociedade INITUS Consultores Associados Ltda., para contestarem o relatório dos especialistas deste Areópago de Contas, fls. 79/86.

Em seguida, depois do referendo da mencionada decisão monocrática, Resolução RC1 TC n.º 00036/2018, de 12 de julho de 2018, fls. 106/108, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de julho do mesmo ano, fls. 109/110, o Sr. Rocine Nunes Rodrigues apresentou justificativas, fls. 114/133, alegando em síntese, que: a) a empresa contratada desenvolve suas atividades nos Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte desde o ano de 2010, atuando, principalmente, na consultoria técnica especializada nas gestões de regimes próprios de previdência social e das obrigações previdenciárias junto ao RGPS dos entes públicos municipais; b) os documentos acostados demonstram a larga experiência do Consultor Rocine Nunes Rodrigues, ao longo de quase 15 (quinze) anos na Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV; c) a singularidade do objeto contratado decorre da necessidade de um significativo impacto e atuação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, como também da efetivação da compensação financeira do conjunto de 169 (cento e sessenta e nove) aposentadorias e pensões concedidas pelo IBPEM; d) o quadro de servidores efetivos do instituto de previdência de Bananeiras/PB é reduzido; e e) a compensação financeira envolve o conjunto de 03 (três) rubricas (FLUXO ATRASADO, FLUXO MENSAL e ESTOQUE), ocorrendo o êxito quando do efetivo recebimento pelo IBPEM dos aludidos títulos.

Em novel posicionamento, fls. 139/141, os especialistas da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal X – DIAGM X, mesmo destacando que a notória especialização foi demonstrada pela empresa, não ficou comprovada a singularidade dos serviços, porquanto as atividades são habituais e rotineiras dos órgãos previdenciários, impossibilitando a contratação de estranhos ao quadro de pessoal, conforme amplo entendimento jurisprudencial no âmbito das Cortes de Contas brasileiras. Assim, ratificaram o entendimento acerca da irregularidade na inexigibilidade de licitação para execução, predominantemente, dos serviços de compensação previdenciária junto ao RGPS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 144/152, opinou, conclusivamente, pelo (a): a) irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e do contrato decorrente; b) determinação à administração do IBPEM para que proceda à anulação do contrato, confirmando-se, por corolário, a medida cautelar anteriormente emitida; c) aplicação de multa ao gestor, Sr. Kleyton César da Silva Viriato, com fulcro nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte; e d) envio de recomendação à gestão da entidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04432/18

securitária de Bananeiras/PB para que, em futuras contratações de serviços, guarde estrita observância ao princípio da obrigatoriedade da licitação, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como às normas que regem a matéria, adotando o procedimento de inexigibilidade de licitação de forma excepcional e nas hipóteses permitidas em lei (art. 25 da Lei Nacional n.º 8.666/1993), bem assim nos seus estritos moldes.

Efetivada a citação do antigo Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM, Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão, autoridade responsável pela ratificação da Inexigibilidade n.º 003/2017 e do Contrato n.º 003/2017, fls. 153/156, o mesmo não apresentou quaisquer justificativas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de agosto de 2019 e a certidão de fl. 161.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, conforme atesta o TERMO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n.º 003/2017, assinado pelo então Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM, Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão, fl. 02, que chancelou o PARECER lavrado pela Assessoria Jurídica do Município de Bananeiras/PB, fl. 66, verifica-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação da empresa INITUS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., CNPJ n.º 10.901.926/0001-01, foi implementado pelo gestor da entidade securitária local com base no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (*omissis*)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifos inexistentes nos textos de origem)

Com efeito, ao examinar os aspectos formais da referida contratação direta, os inspetores da unidade de instrução deste Tribunal constataram, não obstante a documentação apresentada pela empresa INITUS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., fls. 114/133, a carência de comprovação da singularidade dos serviços, asseverando, para tanto, que o objeto pactuado, qual seja, a compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS da Urbe de Bananeiras/PB trata-se de atividade habitual e rotineira dos órgãos previdenciários,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04432/18

podendo ser realizado pelos próprios servidores da entidade por constituir-se em atividade fim do instituto e de caráter meramente administrativo, ordinário e permanente. Acerca da matéria, mister se faz transcrever posicionamentos dos Tribunais de Contas dos Estados do Paraná, de Santa Catarina e do Espírito Santo, *ipsis litteris*.

Decisão n. 4602/2010. TCE-SANTA CATARINA. Processo n. 10/00144884 Prefeitura Municipal de Lages-SC. O TRIBUNAL PLENO decide: Declarar ilegal o Edital de Concorrência n. 05/2010, lançado pela Prefeitura Municipal de Lages, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços especializados de auditoria, consultoria técnica/administrativa na área do gênero "tributos" e "contribuições previdenciárias" na sua espécie, especialmente no que concerne ao instituto da compensação, para arguir sua dissonância com a legislação vigente, em razão: da ilegalidade do objeto licitado por se tratar de atividade permanente da Administração, que visa à compensação financeira, devendo ser executada por servidores capacitados do quadro de pessoal próprio da Administração, em número suficiente e devidamente equipados para atender à demanda de serviços, nos termos do Prejulgado n. 1953 deste Tribunal.

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Comunicação de irregularidade. Contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias e reenquadramento e redução da alíquota de contribuição do RAT. Serviços que não exigem notória especialização, podendo ser realizados pelos servidores municipais. Remuneração dos serviços estipulada através de percentual sobre os valores efetivamente compensados. Pagamento antecipado. Caracterização de lesão ao Erário. Irregularidade das contas. (TCE/PR – 1ª Câmara, Processo n.º 826590/16, Acórdão n.º 4647/17, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

EMENTA: COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ENTRE O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) E OS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS – ATIVIDADES TÍPICAS DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO - ATIVIDADES DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA QUE ENVOLVEM IDENTIFICAÇÃO E LEVANTAMENTO, QUE CORRESPONDAM ÀS AÇÕES DE IMPLEMENTAÇÃO DE DADOS DE SERVIDORES A SER ENCAMINHADA PARA CÁLCULO DE MPAS, VIA SISTEMA INFORMATIZADO, DEVEM SER REALIZADAS POR SERVIDORES DE CARREIRA – EXCEPCIONALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA INSTRUÇÃO E FORMALIZAÇÃO DOS REQUERIMENTOS DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ENTRE OS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS (URGÊNCIA E NECESSIDADE). (TCE/ES – Plenário, Processo TC n.º 3942/2013, Parecer/Consulta TC-001/2015, Rel. Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun)

Assim, constata-se que os serviços de consultoria para a compensação previdenciária não se coaduna com a hipótese de inexigibilidade, tendo em vista não se tratar de atividades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04432/18

extraordinária ou singular do IBPEM, mas, como dito anteriormente, trabalhos habituais e rotineiras dos órgãos previdenciários. Neste contexto, impende citar o posicionamento do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que estabilizou sua compreensão acerca do preenchimento dos requisitos para a utilização de inexigibilidade de licitação através da Súmula n.º 39, de 01 de junho de 2011, *ad litteram*:

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Quanto à caracterização do contrato como sendo de risco (êxito da demanda), sem discriminar qual o fato gerador para o pagamento dos serviços, em sintonia com o entendimento dos técnicos desta Corte, evidencia-se que a compensação entre os regimes previdenciários é garantida pelo art. 201, § 9º, da Constituição Federal e pela Lei Nacional n.º 9.796/1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, sendo, portanto, os procedimentos a serem adotados previstos na legislação específica. Portanto, a situação acima examinada, caracterizadora da antecipação de pagamentos, denota desrespeito ao disciplinado no art. 65, inciso II, alínea "c", da Lei Nacional n.º 8.666/1993, palavra por palavra:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – (...)

II – por acordo das partes:

a) (...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; (grifamos)

Outra pecha relatada pelos peritos deste Pretório de Contas foi a inexistência de justificativa para o preço cobrado, R\$ 467.285,00, contemplando o fato gerador e o real momento do pagamento. Esta mácula demonstra o descumprimento pelo antigo Presidente do IBPEM,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04432/18

Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão, do art. 26, parágrafo único, inciso III, do referido Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, nestes termos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – (...)

III – justificativa do preço.

Especificamente acerca da falta de justificativa do preço ajustado, importante transcrever o posicionamento exarado pelo eminente doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres, que, em sua obra intitulada *Leis de Licitações Públicas Comentadas*, Bahia: JusPodivm, 2008, p. 129, assim se manifesta sobre o assunto, palavra por palavra:

A justificativa de preço é imprescindível, como forma de demonstrar a correção do negócio praticado, tal necessidade é mais evidente nas hipóteses de contratação direta, em que a disputa entre interessados não concorreu para a estipulação do valor contratual. (...)

Por fim, evidencia-se a divergência entre a proposta de preços apresentada na fase de contratação direta pela sociedade INITUS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. e o termo de contrato, pois a primeira definiu o valor dos serviços em percentual (19,75% sobre da receita pública a ser recuperada pela compensação previdenciária), enquanto a segunda trouxe expresso o montante de R\$ 467.285,00, sem justificar os motivos da mencionada quantia, conforme descrito no parágrafo anterior. Assim, na fase antecedente a assinatura do ajuste, ocorreu a inobservância ao disciplinado no art. 5º, cabeça, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04432/18

recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Feitas estas considerações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do então Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, Sr. Augusto Carlos Bezerra de Aragão, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição da multa no valor de R\$ 11.450,55, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro do mesmo ano, sendo a referida autoridade enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, *verbo ad verbum*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO FORMALMENTE IRREGULARES* a referida inexigibilidade e o contrato dela decorrente.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* ao antigo Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM, Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão, CPF n.º 058.132.124-34, na importância de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 226,38 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 226,38 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04432/18

4) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, Sr. Kleyton César Alves da Silva Viriato, CPF n.º 050.813.824-85, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINO* a autuação de processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL para verificar a regularidade dos gastos efetivados pela entidade securitária municipal junto à sociedade INITUS Consultores Associados Ltda., CNPJ n.º 10.901.926/0001-01, com esteio na Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2017 e no Contrato n.º 003/2017.

6) Da mesma forma, independente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 6 de Setembro de 2019 às 09:55



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Setembro de 2019 às 09:41



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Setembro de 2019 às 11:33



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO